



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128/2015  
Processo nº 15.032/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Através de referida Norma, que este ano completa vinte anos, foram criados o Conselho Municipal da Assistência Social e seu respectivo Fundo.

Ao longo desse período alterações foram feitas, através das leis nºs 5.573/1998; 9.248/2010 e 9.947/2012.

No presente momento, a proposição faz-se necessária para que a Legislação Municipal de Assistência Social adequa-se às alterações da Lei Orgânica da Assistência Social, introduzidas pela Lei Federal nº 12.435/2011; recepcione, oficialmente, o termo “*Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos*”, que deve substituir o termo “*entidade*”; dê caráter paritário à composição de seu Conselho; inclua em seu corpo as alterações propostas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de números 109/2009 e 11/2015 e, por fim, altere as denominações das Pastas do Desenvolvimento Social (antiga Cidadania) e da Fazenda (antiga Finanças).

Dentre as principais alterações da Lei Federal nº 12.435/2011, que redefine o conceito de deficiência, destacamos os §§ 1º e 2º do art. 20 da LOAS, acerca da abrangência do grupo familiar e o conceito de deficiência, gerando efeitos sobre a concessão do benefício de prestação continuada.

A Norma Federal adequou-se à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (o primeiro a observar, no Brasil, o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais).

Especificamente para o benefício de prestação continuada da LOAS, a diferença principal trazida pela alteração legal está no fato de que se deixa de exigir a incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Essa definição veio pacificar a controvérsia até então existente acerca da possibilidade – ou não – de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

Já a recente Resolução do CNAS (nº 11/2015), caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Resolução nº 24, de 16 de Fevereiro de 2006.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128/2015 – fls. 2.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê no **REGIME DE URGÊNCIA** previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 5.036/1995.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 263/2015

**(Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de Julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de Maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;

VI – monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de Novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público;

VIII – apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

IX - analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

X - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

XI - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

(NR) XII - elaborar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)”.  
(NR)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber:

- I - dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES;
- II – um representante da Secretaria da Educação – SEDU;
- III - um representante da Secretaria da Saúde – SES;
- IV - um representante da Secretaria da Fazenda – SEF;
- V - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;
- VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ;
- VII - um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária – SEG;
- VIII – um representante da Secretaria de Esportes – SEMES;
- IX - 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de Setembro de 2015.

§ 4º Considerando o artigo 5º, §3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 3º O artigo 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 4º O artigo 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 5º O artigo 12, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre.

§ 2º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal". (NR)

Art. 6º O artigo 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

I - implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS;

II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS”. (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de Setembro de 1995 e suas alterações subsequentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal